



O MACROPRINCÍPIO DA FRATERNIDADE JURÍDICA COMO CLÁUSULA PÉTREIA CONSTITUCIONAL

Thiago Passos Tavares*
Carlos Augusto Alcântara Machado*

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade demonstrar que, apesar de não estar expresso no rol das cláusulas pétreas, o macroprincípio da fraternidade jurídica não é passível de ser suprimido do texto constitucional. Ainda que não esteja presente expressamente na parte dogmática da Constituição Federal de 1988, a fraternidade se apresenta de forma implícita em diversos dispositivos normativos fundamentais e expressamente no preâmbulo, trecho inaugural da Lei Fundamental. Desse modo, a pesquisa que ora se apresenta parte do seguinte questionamento: O princípio jurídico da fraternidade pode ser considerado uma cláusula pétreia constitucional? Decisões judiciais recentes e estudos doutrinários contemporâneos no campo das ciências jurídicas evidenciam que, além de estar presente na parte introdutória da Constituição brasileira, também se encontra consubstanciada em diversos dispositivos fundamentais do corpo normativo constitucional. Pretende-se aqui identificar como o princípio da fraternidade jurídica se entrelaça com outros princípios fundamentais presentes no texto dogmático da Constituição da República. A metodologia aplicada a esta pesquisa é qualitativa e bibliográfica ao buscar fontes na doutrina jurídica relacionadas com a fraternidade e os direitos humanos fundamentais. **Palavras-chave:** Constituição. Fraternidade. Cláusula Pétreia. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos.

THE MACRO PRINCIPLE OF LEGAL FRATERNITY AS A CONSTITUTIONAL STONE CLAUSE

ABSTRACT

The purpose of this article is to demonstrate that, despite not being expressed in the list of constitutional stone clauses, the macro-principle of legal fraternity cannot be deleted from the text. Although it is not expressly present in the dogmatic part of the Federal Constitution of the 1988, the fraternity is implicitly presented in several elemental normative provisions and expressly in the preamble, the inaugural section of the Fundamental Law. In this way, the research presented here starts from the following question: Can the legal principle of fraternity be considered a constitutional stone clause? Grounded judicial decisions and contemporary doctrinal studies in the field of legal sciences are based in the introductory part of the Brazilian Constitution, as are also found in several provisions of the constitutional regulations. It is intended here to identify how the principle of fraternity intertwines with other fundamental

* Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Sergipe. Pós-Graduado em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Endereço Postal: Avenida Murilo Dantas, 300, Bloco F – Bairro Farolândia, Aracaju - SE, 49032-490. E-mail: advogadothiagotavares@gmail.com

* Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Mestrado em Direito da Universidade Federal de Sergipe e do Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes. Endereço Postal: Avenida Murilo Dantas, 300, Bloco F – Bairro Farolândia, Aracaju - SE, 49032-490. E-mail: cmachado@infonet.com.br.





principles present in the dogmatic text of the Constitution of the Republic. The methodology applied to this research is qualitative and bibliographic to the source in the legal doctrine related to fraternity and the fundamental human rights.

Keywords: Constitution. Fraternity. Stone Clause. Fundamental Rights. Human Rights.

1 NOTAS INTRODUTÓRIAS

A simples leitura do texto escrito da Constituição Federal de 1988 não é capaz de demonstrar a intenção do legislador ao momento de elaborar a lei que consolida a base normativa de uma nação.

Decodificar a escrita das palavras constantes na carta constitucional particularmente, ou até mesmo, interpretar um único dispositivo legal, eventualmente separado dos demais, pode resultar em um entendimento equivocado do espírito presente na norma propriamente dita.

O preâmbulo constitucional não deve ser apreciado isoladamente da parte dogmática, sob pena de desconstituir a unidade normativa da Constituição da República, assim como o corpo principal não deve ser analisado em separado de sua introdução.

Segundo os métodos tradicionais de hermenêutica constitucional podem ser utilizadas duas teorias para a interpretação da Constituição, quais sejam a teoria subjetivista que extrai da norma a vontade do legislador e a objetivista que visa observar o propósito e o contexto da lei no momento de sua aplicação.

Além disso, mostra-se necessário na pesquisa, ir além da visão pura da norma constitucional, através de pesquisa em doutrinas jurídicas contemporâneas, do estudo de jurisprudência e dos valores presentes na cultura brasileira.

Assim, na tentativa de se chegar a um resultado satisfatório em termos de pesquisa acadêmica, será percorrido um trajeto que se propõe demonstrar que, além de um princípio jurídico, a fraternidade pode também ser considerada cláusula pétrea constitucional.

Necessita-se, para tanto, explorar conteúdos, termos e conceitos jurídicos em livros físicos ou digitais, teses de doutoramento, dissertações de mestrado e artigos acadêmicos presentes em periódicos e revistas especializadas.

Desse modo, pretende-se identificar a fraternidade não apenas como um fundamento de caráter religioso ou político, mas como um princípio jurídico que está presente na atual Constituição brasileira.

O estudo será dividido da seguinte forma: na primeira parte, destaque eminentemente conceitual de termos jurídicos, na qual serão trazidos fundamentos do preâmbulo



constitucional; a segunda parte destinada a percorrer a essência do princípio jurídico da fraternidade na doutrina e na jurisprudência dos tribunais superiores; e pôr fim a última seção se propõe a alcançar os resultados propostos na hipótese afirmada através da demonstração do significado de cláusula pétrea, hermenêutica constitucional e direitos fundamentais na busca de conexão com a fraternidade, qual seja a demonstrar que a fraternidade jurídica pode ser considerada cláusula pétrea constitucional.

Ademais, justifica-se a presente pesquisa por levantar discussão acerca do princípio jurídico da fraternidade, questionando se pode ser considerado uma cláusula pétrea constitucional por estar explícito na parte introdutória, embasando o corpo dogmático e de modo implícito, em diversos dispositivos específicos constantes na Constituição da República Federativa do Brasil do ano de 1988.

2 O PREÂMBULO CONSTITUCIONAL E O PRINCÍPIO JURÍDICO DA FRATERNIDADE

O princípio jurídico da fraternidade está presente no preâmbulo constitucional, parte preliminar, na qual o legislador constituinte, explicita os valores que guiam a Constituição Federal de 1988, destacando-se com substância a construção de uma sociedade fraterna.

Como destaca Machado (2014, p. 130) “a Constituição do Brasil de 1988, já no preâmbulo, assume tal compromisso, ao referir-se, de forma expressa, que perseguirá, com a garantia de determinados valores, a sociedade fraterna”.

Não há como negar, que o princípio jurídico da fraternidade serve de base para o ordenamento constitucional brasileiro, haja vista sua presença exercida tanto no preâmbulo, que representa a parte introdutória do texto, como na redação do dispositivo contido no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A peça preambular da Constituição, assim como os direitos fundamentais não podem ser alterados, pois, na condição de cláusulas pétreas, como defendem Pasin e Dallari Jr. (2021) não devem ser objeto de deliberação por qualquer tentativa de emenda constitucional que tenha o intuito de modificar seu conteúdo.



Dizem mais os autores: “a vigência do preâmbulo constitucional imbrica-se com a vigência e eficácia do ordenamento jurídico”, pois, como afirmam, “desprezar o preâmbulo constitucional é romper com a própria ordem jurídica” (PASIN e DALLARI JR, 2021, p. 281).

Vai mais além, Cunha (2009, p. 95), ao destacar o preâmbulo constitucional brasileiro como uma própria cláusula pétrea: “Este Preâmbulo da Constituição brasileira afigura-se-nos a grande cláusula pétrea por detrás das cláusulas pétreas elencadas expressamente”

E é exatamente nesse contexto que se insere o princípio constitucional da fraternidade. Nesse ponto de vista, vale lembrar que, o significado da palavra fraternidade na contemporaneidade é conceituado pelo jurista sergipano Carlos Ayres Britto (2016) como “plurissignificativo”, como pode ser notado em uma diversidade de acepções em referências bibliográficas, artigos científicos, proposições intelectuais de teses e trabalhos acadêmicos, tanto em teorias filosóficas e sociológicas, como em doutrinas jurídicas.

Sobre o tema, acrescenta Nobre Júnior (2015, p. 60): “o preâmbulo, seja por indicar os fins a serem atingidos pelo ordenamento constitucional e, por isso, ser capaz de influenciar a interpretação dos seus preceitos, não pode ter a sua natureza normativa desprezada [...]”

A fraternidade expressa no preâmbulo da Constituição de 1988 está vinculada a afirmação dos direitos humanos, em virtude de lutas constitucionais, que fizeram com que a cultura religiosa se incorporasse à sociedade pela via da promoção de elementos axiológicos.

A esse respeito, concluem Vilas Boas e Soares (2021, p. 478) pela necessidade de compreensão do que denominaram de “conteúdo normativo-valorativo” do preâmbulo constitucional e o papel que “exerce no contexto social, político, jurídico, econômico e ambiental contemporâneo”, no sentido de “corroborar a importância da concretização da cidadania e a efetividade dos direitos humanos e fundamentais”.

O princípio da fraternidade, presente no preâmbulo constitucional, não é apenas um texto isolado, desmembrado e sem valor. Detém conteúdo jurídico, especialmente axiológico, orientador do articulado normativo, além de servir como base sólida para interpretar e aplicar os direitos fundamentais.

Afirma Branco (2009, p. 49) categoricamente que “o preâmbulo por ser a norma constitucional que apresenta as demais, renunciando o seu conteúdo, é valiosíssimo instrumento de interpretação dos diversos dispositivos constitucionais.”

Demais disto, Pasin e Dallari Jr (2021, p. 281) asseveram, como já dito, que não pode ser jamais desconsiderado, porquanto “nenhuma construção sobrevive em pé sem a sua correspondente fundação”.

Entender o preâmbulo como corpo da Constituição implica afirmar que a fraternidade, na condição de macroprincípio normativo, portanto, expresso na peça introdutória, serve como fundamento dos direitos individuais e coletivos presentes no ordenamento jurídico-constitucional.

Como um princípio jurídico, a fraternidade detém um sentido ressignificado, visto que não é mais apenas uma conexão religiosa ou filosófica. Está vinculado ao ordenamento jurídico como norma constitucional.

Nesse passo, não se pode deixar de citar a doutrina desenvolvida por Fonseca (2018, p. 159) ao abordar o resgate dos valores éticos consubstanciados no sistema de justiça: “É chegada a hora de resgatar os valores da ética, do Direito e da Democracia, com a construção de um novo paradigma de Justiça. Uma Justiça inclusiva e fraterna.”

Para compreender melhor como a fraternidade passou a integrar o rol de princípios constitucionais, mostra-se razoável percorrer a sua evolução no sistema constitucional pátrio, especialmente pela jurisprudência.

3 A FRATERNIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A fraternidade vem sendo objeto de pesquisa de diversos doutrinadores nacionais e internacionais das ciências jurídicas. Há uma gama de temas que se relacionam direta ou indiretamente com a fraternidade, seja na esfera de estudo da filosofia, da política, da sociologia e do direito. Pretende-se, neste estudo, enfatizar pesquisas que se relacionem diretamente com a fraternidade como um princípio jurídico-constitucional. Portanto, o foco será voltado exclusivamente para o contexto do direito e seus reflexos no ordenamento jurídico nacional e na aplicação das leis.



A identificação do princípio jurídico da fraternidade se apresenta de forma mais evidente quando da sua aplicação pelos Tribunais, notadamente os de superior instância, criando jurisprudência. Assim, se mostra razoável trazer ao estudo decisões judiciais que denotam a sua importância na concretização dos direitos humanos fundamentais.

3.1 FRATERNIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ressalta-se, de início, que a primeira manifestação do princípio jurídico da fraternidade, no Supremo Tribunal Federal, decorreu do voto proferido do Ministro Ayres Britto na Ação Direta de Constitucionalidade - ADI n.º 3.128-DF, a respeito da cobrança de contribuição previdenciária de servidores público inativos, ocasião em que se elucida o modo solidário do constitucionalismo fraternal (BRASIL, 2004): “A solidariedade, enquanto objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, em verdade, é fraternidade, aquele terceiro valor fundante, ou inspirador da Revolução Francesa [...]”

Após este marco inaugural, qual seja a ADI 3.128-DF, o princípio jurídico da fraternidade passou a ser homenageado em diversos julgados, tanto do Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se, relativamente à dimensão social e fraterna nas decisões do STF, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 3.768-4 do DF, também com destaque para trecho do voto do Ministro Britto (BRASIL, 2007): “um dos objetivos da nossa República, objetivos fundamentais, é construir uma sociedade livre – homenagem a liberdade, aspecto político –; justa – é a dimensão social de ações distributivas –; solidária – é a dimensão fraternal.”

No acórdão da ADI n. 3.768-4 do DF, antes referido e relatado pela Ministra Carmen Lúcia, é possível perceber o fundamento da excelsa deliberação no princípio jurídico da fraternidade, ao se manifestar, a respeito da gratuidade de transporte público urbano aos idosos com idade superior a sessenta e cinco anos, demonstrando a necessidade de garantir uma vida digna as pessoas com idade avançada.

Cabe colacionar, nesse passo, o pensamento do Ministro Carlos Britto do STF (BRASIL, 2007), quando discorre na ementa do Recurso ordinário - RMS 26071 que versou sobre os direitos do candidato a concurso público no que concerne a pessoa portadora de deficiência visual: “A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com



medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988.”

Com a mesma perspectiva, a Ministra Cármen Lúcia proferiu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade de n. 2.649/DF, como relatora, ocasião em que faz referência ao preâmbulo da constitucional e a afirmação de uma sociedade fraterna ao conferir o passe livre em transportes coletivos às pessoas com deficiência.

Vale mencionar, ainda, a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n.º 3.510/DF, julgada em 29 de maio de 2008 pelo Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Procurador-Geral da República (PGR) contra dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei n.º 11.105/05). A ação versou sobre a constitucionalidade de células embrionárias. Destaca-se, o seguinte trecho do acórdão do STF (BRASIL, 2008): “a pesquisa com células-tronco embrionárias [...] significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade.”

Em síntese, no acórdão da referida ADI n.º 3.510, o Ministro Britto homenageia a fraternidade: “Um olhar mais atento para os explícitos dizeres de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica [...] como valores supremos de uma sociedade mais que tudo fraterna.”

Nesse mesmo sentido, defende Machado (2014, p. 197) ao comentar a ADI 3.510 do STF: “há relevantíssimos destaques afinados com o compromisso preambular: Inicialmente afirmou: —valores supremos de uma sociedade mais que tudo “fraterna”.”

Em igual direção, aduz Fonseca (2019, p. 117), ao mencionar a referida ADI n.º 3.510 do SJT: “o espírito de sociedade fraternal preconizado pela Constituição Federal, ao defender a utilização de células-tronco embrionárias na pesquisa para curar doenças.”

Na discussão entre o direito à vida e o direito a saúde, com base no princípio jurídico da fraternidade prevaleceu o entendimento de que as pesquisas com células embrionárias teriam maior peso, entendendo o Supremo Tribunal Federal que a investigação científica por cura de doenças não deveria ser impedida, julgando improcedente a ADI n. 3.510.

Nesse prisma, aprofunda Machado (2017), destacando que o fundamento e alcance do princípio constitucional da fraternidade, como expressão do constitucionalismo fraternal,



encontra-se também não somente em decisões que versam sobre ações diretas de inconstitucionalidade e arguição de descumprimento de preceitos fundamentais, mas em processos de habeas corpus e mandados de segurança.

No julgamento do Habeas Corpus – HC n.º 94.163/RS, igualmente de relatoria do Ministro Carlos Britto (BRASIL, 2009), mencionou-se os incisos I e III do artigo 3º da CF, a dignidade da pessoa humana e o preâmbulo constitucional como fundamentos da decisão: “Constituição que tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do art. 3º). Tudo na perspectiva da construção do tipo ideal de sociedade que o preâmbulo de nossa Constituição caracteriza como "fraterna"”.

A respeito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no que concerne a fraternidade, destaca-se acórdão, de 19 de março de 2009, no julgamento da Petição n.º 3.388, de relatoria do Ministro Britto, cujo objeto foi a anulação da Portaria n.º 534/2005 do Ministério da Justiça, relativamente a demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol (BRASIL, 2009): “Os arts. 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade.”

Outro exemplo que pode se trazer à baila é o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 101/DF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em que a tese da proibição de importação de pneus usados foi acolhida pela Corte Suprema como constitucional, ao se basear, mesmo que indiretamente, no princípio da fraternidade. Nesse sentido, veja-se o trecho do voto do Ministro Carlos Ayres Britto no referido acórdão: “Exatamente no âmbito do constitucionalismo fraternal, que é o constitucionalismo altruísta de que falam os italianos, é que se põe a preservação do meio ambiente como categoria jurídico-positiva.”

A propósito do tema, explica Fonseca (2019, p. 117) sobre a influência da fraternidade na decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 101 do Supremo Tribunal Federal: “a proteção do meio ambiente, tema de grande influência fraternal, pois a Constituição Federal impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras.”



O Judiciário tem proferido decisões pautadas com base no princípio jurídico da fraternidade, fortalecendo a tese de que o constitucionalismo brasileiro tem adotado posturas inclusivas e humanistas na promoção da justiça social. Destaca-se, dessa forma, o trecho do acórdão do Ministro Mendes na ADPF 186-DF: “No limiar deste século XXI, liberdade e igualdade devem ser (re)pensadas segundo o valor fundamental da fraternidade.”

Ainda, Fonseca (2019, p. 113) menciona que, na ADPF 186 do DF, a fraternidade ressignifica os valores da liberdade e igualdade os moldando conforme os parâmetros elencados pela Constituição, segundo a perspectiva fraternal do Direito.

Nesse diapasão, sobre o modelo contemporâneo de lutas por direitos humanos fundamentais inclusivos e reconhecimento das diferenças, Britto (2006, p. 216) classifica como constitucionalismo fraternal: “Entendamos por constitucionalismo fraternal esta fase em que as Constituições incorporam as franquias liberais e sociais de cada povo soberano e da dimensão da fraternidade; isto é, da dimensão das ações afirmativas (...).”

Pode-se citar também a ADI n. 5.357, julgada no ano de 2016, na qual decidiu o Supremo Tribunal Federal, que pessoas físicas ou jurídicas, tanto de direito público como de direito privado (escolas públicas e privadas), devem garantir a inclusão de pessoas portadoras de deficiência. A Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino alegava a existência de um vício no §1º, do art. 28, da Lei nº 13.146/2015, conhecida também como Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência – LBI. O vício apondo conduzia a inconstitucionalidade do referido dispositivo pelas obrigações imputadas às instituições particulares de ensino. Nota-se no trecho do voto adiante transcrito do Ministro Zavaski (BRASIL, 2016), a sensibilidade à humanização que denota aspectos do princípio da fraternidade previsto no texto constitucional: “especial oportunidade de apresentar a todas as crianças, principalmente às que não têm deficiências, uma lição fundamental de humanidade, um modo de convivência sem exclusões, sem discriminações, num ambiente de solidariedade e fraternidade.”

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.357/2016 é, como visto, um típico exemplo prático de aplicação do princípio da fraternidade na jurisprudência brasileira, conferindo obrigatoriedade às escolas privadas em oferecer atendimento educacional adequado e inclusivo às pessoas com deficiência, voltando o olhar do jurista para a sociedade de modo relacional.



O princípio jurídico da fraternidade se manifesta na referida decisão como forma de inclusão dos indivíduos na sociedade. Particularmente, como fundamento a dignidade das pessoas humanas e pelo dever de solidariedade horizontal para com o outro.

Acrescenta Fonseca (2019, p. 121) ao mencionar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.357/DF: “o horizonte da fraternidade é o que mais se ajusta com a efetiva tutela dos direitos humanos e fundamentais”. Complementa o autor, afirmando: “a certeza de que o titular dos direitos é qualquer pessoa, só por ser pessoa, deve sempre influenciar a interpretação das normas e a ação dos operadores do Direito e do Sistema de Justiça”. Ao final, conclui o Ministro do STJ: “ainda que as normas jurídicas não possam impor a fraternidade, pode a atuação dos operadores do Direito testemunhá-la”.

Percebe-se pelo julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.337 que a aplicação do princípio jurídico da fraternidade nas decisões judiciais promove um olhar mais humanizado aos conflitos sociais, valorizando a solidariedade entre as pessoas e, acima de tudo, reconhecendo o real valor da dignidade humana ao atingir demandas sociais que necessitam atenção continuada.

Em suma, defende-se na hodiernidade brasileira, o constitucionalismo fraternal, por seu enfoque voltado aos direitos e valores humanos, dentre eles a dignidade, a inclusão, a reciprocidade, a irmandade, a comunhão, a solidariedade, o reconhecimento das diferenças, dentre outros.

Inegável é que a fraternidade tem sua acepção no formato de categoria constitucional ou jurídica, ou seja, como um elemento axiológico que se encontra positivado como princípio na Constituição da República de 1988, com força normativa.

É relevante salientar que a fraternidade, na contemporaneidade, se mostra como essencial fundamento para o direito e para a sociedade, por incrementar valores solidários, comunitários e de responsabilidades para com os demais membros da sociedade.

Nesse passo, ensina Oliveira (2018, p. 41) ao referir-se ao princípio da fraternidade: “sem o reconhecimento social e jurídico do princípio da fraternidade, as pessoas acabam buscando a realização de suas liberdades e igualdades a partir de suas individualidades, negando a Humanidade que é própria de todos os seres humanos.”



Nessa linha, acrescentam-se os ensinamentos de Oliveira e Veronese (2015, p. 3576) relativamente à fraternidade, em especial a sua função relacional no que tange o seu reconhecimento “pressupõe bilateralidade; a presença não é sinônimo de passividade; na relação de reconhecimento está pressuposto o compromisso responsável pela construção da relacionalidade na vida social.”

Ademais, o constitucionalismo fraternal abarca a perspectiva do dever para com a comunidade, através da responsabilidade recíproca entre os membros da sociedade e reconhecimento das diferenças.

3.2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA FRATERNIDADE

Além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as decisões do Superior Tribunal de Justiça também têm homenageado o constitucionalismo fraternal pela aplicação do princípio da fraternidade.

Destaca-se, entre tantos, o Recurso Especial - REsp 1.389.952-MT, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 03/06/2014. Veja-se, o trecho da ementa (BRASIL, 2017) que pugna por esclarecer sobre a preponderância dos valores de uma sociedade fraterna: “a intervenção do Poder Judiciário se justifica como forma de implementar, concreta e eficientemente, os valores que o constituinte elegeu como supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos fundada na harmonia social.”

Particularmente em razão das péssimas condições carcerárias e com base no princípio jurídico da fraternidade, representado pela dignidade humana e com base no mínimo existencial, o Poder Judiciário fez com que o Estado adotasse medidas para a reforma da unidade prisional pública de Mirassol D'Oeste no Estado do Mato Grosso.

A respeito da referida decisão no Recurso Especial nº 1.389.952-MT, acrescenta ainda Fonseca (2019, p. 125): “uma das formas de vivenciar a fraternidade é fomentar a soluções de conflitos sociais e judiciais pela via consensual, nas suas mais variadas formas (conciliação, mediação, negociação e até mesmo pela arbitragem [...]).”

Nessa linha, em consonância com a Constituição Federal de 1988, no trato do tema, objeto da pesquisa, extrai-se do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior



Tribunal de Justiça, o seguinte trecho, em sede de Habeas Corpus - HC 157310 MG (BRASIL, 2017): “O princípio constitucional da fraternidade é um macroprincípio dos Direitos Humanos e passa a ter uma nova leitura prática, diante do constitucionalismo fraternal prometido na CF/88 (preâmbulo e art. 3º).”

Em decisão colegiada, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca, na condição de relator do Habeas Corpus - HC 389.348/SP, faz referência ao princípio constitucional da fraternidade também como “macroprincípio dos direitos humanos” ao substituir a pena da paciente de prisão preventiva para prisão domiciliar.

Com a mesma perspectiva, Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça, concedeu Habeas Corpus - HC 562.452 - SC, datado de 06 de abril de 2020, no processo em que uma mãe de criança com idade inferior a 12 anos foi acusada por tráfico de drogas. Segue reprodução de trecho da decisão: “a proteção da integridade física e emocional dos filhos decorrem, indiscutivelmente, do resgate constitucional do princípio da fraternidade (Constituição Federal: preâmbulo e art. 3º).” (BRASIL, 2020)

Como se percebe, a doutrina e a jurisprudência contemporânea têm se inclinado no sentido do constitucionalismo fraternal, aplicando o princípio da fraternidade com fundamento constitucional.

Além disso, como destaca Fonseca (2019, p. 125), o princípio da fraternidade serve como fundamento para a pacificação sociedade civil e solução consensual de conflitos judiciais, aplicando-se também em métodos consensuais de solução de disputas sociais.

Como se pôde notar pela jurisprudência citada, o princípio jurídico da fraternidade tem se manifestado substancialmente em decisões acordadas por ministros do Supremo Tribunal Federal - STF.

Ademais, é possível perceber que o princípio da fraternidade não é reverenciado apenas pelo STF, mas também homenageado pelo Superior Tribunal Justiça, tanto em decisões monocráticas, quanto colegiadas.

Notadamente, a fraternidade é uma categoria jurídica que, com fundamento constitucional, embasa decisões nas cortes superiores, garantindo a concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos.

4 A FRATERNIDADE COMO CLÁUSULA PÉTREA CONSTITUCIONAL

O sistema jurídico constitucional brasileiro é composto por uma parte introdutória, comumente identificada como preâmbulo, uma seção dogmática ou normativa, na qual estão presentes os direitos humanos fundamentais e, por fim, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O Poder Constituinte, doutrinariamente, é classificado como Originário (ato de criação da Constituição - Fundacional) ou Derivado, também chamado de Reformador ou Secundário. Enquanto o Poder Constituinte Originário classifica-se como inicial, autônomo e condicionado, o Poder Constituinte Reformador sofre limitações expressas, mas também implícitas (ARAÚJO, 2006, p. 10).

As limitações do Poder Reformador apresentam-se como materiais, circunstanciais ou procedimentais. As limitações materiais, comumente denominadas de cláusulas pétreas, estão expressas no § 4º, do artigo 60 da Constituição. A propósito, Moraes (2022, p. 45) expõe que as limitações materiais: “inibem a reforma constitucional sobre determinadas matérias, razão pela qual a emenda e revisão não podem recair sobre o ‘cerne imodificável da Constituição’, compreendendo proibições explícitas e implícitas.”

As cláusulas pétreas explícitas estão contidas na parte dogmática da Constituição Federal – CF (Brasil, 1988), especificamente no artigo 60, § 4º, I a IV, quais sejam: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais.

Nos termos do referido dispositivo constitucional, não será objeto de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a abolir os supracitados itens, destacando-se os direitos e as garantias individuais. Cláusula pétrea, portanto.

Todavia, a abrangência das cláusulas pétreas não comporta apenas os direitos e garantias individuais, porquanto compreende os demais direitos fundamentais contidos no Título II (sociais, à nacionalidade e políticos). A esse respeito, explica Ferreira Filho (1995, p. 16): “os direitos e garantias salvaguardados são os fundamentais e não meramente os individuais.”



A propósito do destacado por Ferreira Filho (1995), observa Canotilho et al (2018, p. 1223) em relação as cláusulas pétreas, identificando “a notável imprecisão terminológica do constituinte no que concerne à positivação dos direitos fundamentais do indivíduo.”

Em outras palavras, o Poder Constituinte Originário, ao se referir aos direitos e garantias individuais como cláusulas pétreas constitucionais, em verdade, identifica limites materiais para a reforma do rol de todos os direitos fundamentais.

É de se averbar, em se tratando da doutrina majoritária sobre o tema em questão que o legislador constituinte de 1988 atribuiu o status de cláusulas pétreas aos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão (CANOTILHO et al, 2018, p. 1224).

Os direitos fundamentais, pois, constituem-se como verdadeiras cláusulas pétreas constitucionais, inerentes a proteção da dignidade da pessoa humana: as liberdades individuais; a igualdade substancial; a solidariedade; dentre outros também em prol da coletividade, como a autodeterminação dos povos, a paz e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A doutrina jurídica indica diversas classificações terminológicas a respeito dos direitos fundamentais, sem apresentar distinções substanciais. (MORAES, 2021, p. 24)

É importante salientar que, a fraternidade encontra-se como fundamento dos direitos de terceira geração ou dimensão, como explica Ferreira Filho (1995, p. 57): “a primeira geração seria a dos direitos de liberdade, a segunda, dos direitos de igualdade, a terceira, assim, complementar a lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade, fraternidade”

Nessa direção, Sarlet (2021, p. 96) explica que os direitos humanos fundamentais são “posições jurídicas concernentes as pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido estrito) integradas ao texto da Constituição.”

Como dito, as cláusulas pétreas não são classificadas apenas como proibições explícitas e enumeradas no artigo 60 da Constituição, mas contam, sobretudo, com limitações materiais implícitas contidas no texto constitucional como um todo.

Demais disto, ao tratar das limitações materiais, Canotilho et al (2018, p. 1226), acrescenta, ainda que, “apesar de a composição majoritária do STF não haver adotado,



expressamente, a tese de que os direitos fundamentais de distintas gerações são cláusulas pétreas, da sua jurisprudência são extraídos indícios de que flerta com a sua aceitação.”

Por outro lado, questiona-se, com base no princípio da unidade constitucional, se o preâmbulo da Constituição é dotado de caráter normativo orientador, ou se é apresentado apenas como um norte ao aplicador do direito.

Fato é que a fraternidade jurídica se encontra positivada na Constituição de modo explícito no preâmbulo e de forma implícita em diversos dispositivos ao longo do texto dogmático constitucional brasileiro.

Sobre a ideia de fraternidade jurídica, acrescenta Machado (2017, p. 117) que “exprime igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas ou vinculadas aos segmentos sociais ou comunitários unidos por características ou objetivos comuns.”

A fraternidade, na condição de princípio jurídico constitucional, busca promover igual dignidade aos sujeitos da sociedade em um formato relacional à coletividade como um todo, independente de qual seja a sua nacionalidade das pessoas, cor, sexo, raça, crença religiosa, filosófica ou política.

Elucida Barzotto (2018, p. 88) a respeito dos fundamentos do princípio da fraternidade: “é uma atitude complexa de reconhecimento do outro como irmão, na solidariedade com ele (o outro é membro da minha comunidade), no respeito (o outro é livre) e na reciprocidade (o outro é igual a mim).”

É possível identificar a presença do princípio jurídico da fraternidade como fundamento de diversos dispositivos constitucionais. Expressamente o referido princípio está contido no preâmbulo da Constituição Federal e, de modo implícito, no artigo 3º em seus incisos: “I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos [...]” (BRASIL, 1988)

O artigo 4º, VI, da Constituição que dispõe sobre a defesa da paz é outro dispositivo no qual o ideal do princípio jurídico da fraternidade se encontra substanciado e subentendido.



De igual forma, também está materializada a fraternidade jurídica no artigo 225 da CF, que prevê o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre outros dispositivos constitucionais, conforme ensina Jaborandy (2016, p. 37).

Em síntese, a fraternidade é de ser considerada uma cláusula pétrea e, conseqüentemente, não será alcançada por reforma constitucional restritiva, pois se apresenta como pilar que estrutura e embasa os direitos humanos fundamentais, fundamento das normas e da democracia brasileira.

Deve se ter presente que as reformas constitucionais objetivam o fortalecimento da República e a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (Art.3º, I, da CF).

Assim, como aduzem Pozzoli e Siqueira (2021), o Princípio (ou macroprincípio) Constitucional da Fraternidade, para além de ser compreendido como paradigma interpretativo da ordem constitucional, apresenta-se como base da comunidade política, com força vinculante, particularmente por se encontrar diretamente associado à garantia da dignidade humana.

E, como tal, deve ser concebido como cláusula pétrea.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS

A fraternidade não é apenas uma palavra desvinculada do articulado normativo do texto constitucional. A presença da fraternidade substanciada na introdução da Constituição brasileira representa um sentido postulado pelo legislador no momento de elaboração das normas constitucionais, manifestação do desejo de construção de uma sociedade livre, justa, pacífica e solidária.

O espírito da fraternidade desenvolveu-se gradativamente na esfera política das sociedades modernas e na contemporaneidade alcançou um patamar de princípio jurídico capaz de transformar o universo social das comunidades, independente de nacionalidade ou ideologia postulada, promovendo a dignidade humana, a solidariedade e a paz.

O caráter relacional da fraternidade a faz vincular-se a uma perspectiva abrangente do sistema jurídico nacional, seja pela busca de bem-estar social ou por promoção de igual dignidade a todos os seres humanos, independentemente de territorialidade, nacionalidade, ou crença religiosa.

A hipótese de que a fraternidade pode ser considerada uma cláusula pétrea, em virtude de seu vínculo intrínseco com dispositivos normativos constitucionais se confirma, pois como foi evidenciado, o seu fundamento encontra-se positivado de modo substancial nos artigos 3º, 4º, 5º e 225 da Constituição Federal brasileira.

Como fora demonstrado, a fraternidade presente no preâmbulo constitucional representa um valioso conteúdo normativo e axiológico petrificado, que deve servir como premissa hermenêutica dos direitos fundamentais presentes na Constituição de 1988.

Ademais, como visto, é razoável entender que a fraternidade não é apenas compreendida como um fundamento constitucional de diversos direitos consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, mas também, um macroprincípio jurídico e uma verdadeira cláusula pétrea constitucional.

6 REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARZOTTO, Luis Fernando. Fraternidade: uma aproximação conceitual. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTO, Luciene Cardoso. **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT: 2018.

BRANCO, Janaína Soares Noletto Castelo. O preâmbulo da Constituição brasileira de 1988 consagra a teoria axiológica dos direitos e garantias fundamentais?. **Revista Jurídica da FA7**, v. 6, p. 45-51, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186 MC/DF – Distrito Federal**. Decisão na Presidência do Ministro Gilmar Mendes, Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Em 31.07.2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=269432069&ext=.pdf>. Acesso em: 09. abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 2649**. Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL00207-02 PP-00583, LEXSTF, v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em 01 abr.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3128 DF**.



Relator Min. Ellen Gracie. Órgão Julgador Tribunal Pleno. Julgamento 18 de Agosto de 2004. Partes ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA - ANPR, ARTUR DE CASTILHO NETO E OUTRO (A/S), CONGRESSO NACIONAL. Publicação DJ 18-02-2005, PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2199698>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3540 MC**. Distrito Federal. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 03 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Distrito Federal, Senado, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3.768-4**. Distrito Federal. Rel. Min. Carmem Lúcia, DJU de 26/10/2007, Julgamento em 19.09.2007, Tribunal Pleno, Ementário nº 2295-4. DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02295-04 PP-00597. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=491812>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5357 MC – REF**, Relator (a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno julgado em 09.06.2016, Processo Eletrônico DJE – 240 divulgado 10.11.2016 publicado 11.11.2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade no 5357- DF**. Inteiro Teor do Acórdão. Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino. Relator: Ministro Edson Fachin. 09 de junho do ano de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=310709378&tipoApp=.pd>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus – HC n.º 94163**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-04 PP-00851. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604586>. Acesso em: 19 abr.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição - Pet 3388**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-120 DIVULG 30-06-2010 PUBLIC 01-07-2010 EMENT VOL02408-02 PP-00229 RTJ VOL-00212-PP-00049. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612760>. Acesso em: 30 mar.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS n. 26071**. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, Primeira Turma, julgado em 13/11/2007,



DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENTVOL-02305-02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203 RMP n. 36, 2010, p. 255-261. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=506599>. Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.389.952-MT**. Brasília. Relator: Min. Herman Benjamin. Autuação: 04/07/2013. Julgamento no dia 03/06/14. Transitado em Julgado em 14/02/2017. Número único: 0061724-08.2012.8.11.0000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201301926710. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus - HC 389348 / SP**. São Paulo. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. Julgado em 23/05/2017. DJe 31/05/2017. Tráfico de entorpecentes. Prisão preventiva. Prisão domiciliar. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=389348&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus - HC 562452**. Brasília. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Decisão monocrática. Julgado em 06/04/2020. DIVULG 07-042020 PUBLIC 07-04-2020. Habeas Corpus com pedido liminar. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=108361894&num_registro=202000404625&data=20200407&tipo=0. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

CANOTILHO, J. J. Gomes *et al.* **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Geografia Constitucional: Sistemas Juspolíticos e Globalização**. Lisboa: QUIDJURIS, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Significação e alcance das "cláusulas pétreas". **Revista de Direito Administrativo**, v. 202, p. 11-17, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **A conciliação à luz do princípio constitucional da fraternidade: a experiência da Justiça Federal da Primeira Região**. Dissertação de Mestrado em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC, 2014.

FONSECA, Reynaldo Soares da. O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e STJ. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.





FONSECA, Reynaldo Soares da. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado. **A fraternidade no direito constitucional brasileiro**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal da Bahia: Salvador, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/20048/1/CLARA%20CARDOSO%20MACHADO%20JABORANDY.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal**. Tese de Doutorado em Direito. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica do de São Paulo – PUC/SP, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6436/1/Carlos%20Augusto%20Alcantara%20Machado.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. Alexandre de Moraes. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Barueri [SP]: Atlas, 2022.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O preâmbulo e seu componente normativo. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. – ano 3, n. 11, (jan./mar.2003). Belo Horizonte: Fórum, 2003.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo; VERONESE, Josiane Rose Petry. Ensino jurídico na perspectiva da luta por reconhecimento de direitos dos jovens do Brasil: o lugar do outro no aprendizado. In: VERONESE, Josiane Rose Petry, OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de, OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **A fraternidade como categoria jurídica**: da utopia à realidade. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2015.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. Ensino jurídico e fraternidade. In: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciene Cardoso. **Direito e fraternidade**: em busca de concretização. Aracaju: EDUNIT, 2018. PASIN, João Bosco Coelho; DALLARI JR, Hécio de Abreu. A natureza jurídica do preâmbulo da Constituição Federal de 1988, sua vigência e eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga. **O preâmbulo da Constituição Federal**. São Paulo: Noeses, 2021.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar. O Princípio Constitucional da Fraternidade como Paradigma Interpretativo no Século XXI – Análise a partir do preâmbulo da Constituição



Federal Brasileira de 1988. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga. **O preâmbulo da Constituição Federal**. São Paulo: Noeses, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Livraria do Advogado editora, 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; SOARES, Flávia. Reflexões sobre o conteúdo normativo axiológico do preâmbulo constitucional: concretização de direitos constitucionais fundamentais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; CARVALHO, Paulo de Barros; BERTELLI, Luiz Gonzaga. **O preâmbulo da Constituição Federal**. São Paulo: Noeses, 2021.